



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 05/12/2023 13:00:01.703 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4146/2020
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.146/20
(Apensados: Projetos de Lei nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019)**

Regulamenta a profissão de trabalhador essencial de limpeza urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se trabalhador essencial de limpeza urbana, aquele que, por meios mecânicos ou manuais, coleta resíduos domiciliares e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aquele que executa a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 2º Aplicam-se ao exercício da atividade do trabalhador essencial de limpeza urbana as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, inscritas no Capítulo V, Título II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas, bem como outras normas de proteção que sejam aplicáveis.

Art. 3º A carga horária de trabalho dos profissionais previstos nesta lei não poderá ser superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva.

Art. 4º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de 2 salários mínimos mensais, que será reajustado, anualmente, na mesma data base e no mesmo percentual do salário mínimo nacional.

Art. 5º O trabalhador essencial de limpeza urbana fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, sendo devido o pagamento de quarenta por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235612767400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* c d 2 3 5 6 1 2 7 6 7 4 0 * LexEdit

Art. 6º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235612767400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



LexEdit

* C D 2 3 5 6 1 2 7 6 7 4 0 0 *